



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000052/2006-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.428 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente JOAO BOSCO PENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções informadas estão sujeitas à comprovação.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO (75%).

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício. A exoneração está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2) e das relativas à dedução com dependentes e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 235/260) interposto em face do Acórdão n.º 03-27.866 (e-fls 217/229) prolatado pela DRJ/BSA em sessão de julgamento realizada em 12 de novembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 03-27.866

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, auto de infração (fls. 32 e 189/194) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. o contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/10/2006, conforme Aviso de Recebimento de fls. 109. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 189):

Imposto Suplementar	15.165,02
Multa de Ofício (passível de redução)	11.373,76
Juros de Mora	8.701,68
Crédito Tributário Apurado	35.240,46

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

Devidamente intimado (Pedido de esclarecimentos SAFIS/MALHAPF/102/2004) não apresentou qualquer documento comprobatório da relação de dependência. Valor glosado: R\$ 5.088,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 190.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Ao contribuinte foi enviado o Pedido de Esclarecimentos SAFIS/MALHAPF/102/2004, lhe solicitando documentos comprobatórios das despesas médicas consignadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício de 2.003, ano-calendário 2.002, no montante total de R\$ 50.057,52.

Solicitou, em 16/03/2004, dilação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, a fim de se tornar possível à localização da grande quantidade de documentos solicitados.

Em resposta apresentada, através de seus advogados, devidamente acompanhada de procuração com firma reconhecida, apresentou fotocópias autenticadas dos recibos emitidos pelas seguintes beneficiárias:

Patrícia Marques Thomé, CPF: 167.148.508-40,

Teresa Márcia N. de Moraes, CPF: 112.156.348-11,

Ana Cláudia Silveira, CPF: 062.648.308-52,

Maria Rosa de Oliveira, CPF: 452.403.026-34,

Martha Gualdi Abrão Geraige, CPF: 282.281.088-50,

Simone de Matos Carpanez, CPF: 858.975.231-34.

Quanto aos valores consignados como pagos à Unimed Ribeirão Preto, CNPJ: 45.232.246/0001-27, Santa Casa de Saúde de Barretos, CNPJ: 44.782.779/0001-10, Marilda Azevedo Prado, CPF: 037.160.088-00, Teresa Cristina Cheade, CPF: 190.992.568-33 e Silvana Rigo Caldeira, CPF: 071.741.228-84, não apresentou quaisquer comprovantes.

Devidamente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal SAFIS/MALHAPF/174/2005, a comprovar o efetivo pagamento de referidas despesas com cópias de cheques nominais ou de extratos bancários, afirma que os pagamentos foram realizados em dinheiro. Todavia, alega ser impossível a apresentação de extratos bancários (art. 5º, da CF-proteção do sigilo), pois estamos diante de direito fundamental indisponível.

Conforme reiterados Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e de seus dependentes.

A prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários, nos quais constasse os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Se a comprovação é possível e o contribuinte não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato. Dessa forma, é de se glosar a quantia de R\$ 50.057,52, pleiteada a título de dedução com despesas médicas.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 194.

Em 21/11/2006, no pedido de impugnação, o contribuinte alega que:

DESPESAS MÉDICAS

- a fiscalização desconsiderou todos os recibos emitidos pelos profissionais e sem qualquer indício de irregularidade e/ou prova no sentido de que não correspondiam à efetiva prestação de serviços;

- os recibos se referem efetivamente a despesas médicas despendidas para si e para seus dependentes;

- juntam-se os recibos médicos relacionados à Unimed Ribeirão Preto, Dra. Silvana Rigo Caldeira e Teresa Cristina Cheade;

- tem direito a dedução das despesas médicas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa existente;

- os recibos cumprem os requisitos estampados no RIR;
- somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80;
- presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;
- é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos;
- pelo princípio da boa-fé não pode a Autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do art. 80, do RIR/99, por presunção de má-fé, em realizar qualquer prova em contrário;
- é nula a autuação;

TAXA SELIC

- a incidência da taxa selic não encontra respaldo jurídico;
- os juros moratórios constantes do auto de infração possuem caráter de indenização, agindo como complemento indenizatório da obrigação principal;
- a adoção da taxa selic como juros moratórios é ilegal e inconstitucional;
- a taxa selic tem como finalidade remunerar o capital alheio;
- a Lei nº 9.065/95 não encontra fundamento no art. 110, do CTN e não encontra fundamento no art. 161, § 1º do CTN;
- qualquer exigência de juros em descompasso com art. 161 do CTN é totalmente improcedente;

MULTA DE OFÍCIO

- a multa aplicada no auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal;
- não sonegou as informações solicitadas;
- forçoso o cancelamento da multa; “*ad argumentandum tantum*”, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%;

Requer que seja considerado improcedente o lançamento.

Em 19/08/2008, o processo foi encaminhado, sob forma de diligência, à Unidade de origem para pra juntar cópia completa do Auto de Infração e do dossiê(fl.112/113

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-27.866

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções informadas estão sujeitas à comprovação.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da Taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (CTN) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

MULTA DE OFÍCIO (75%).

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício. A exoneração está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 235/260), o Recorrente deduz a mesma argumentação ofertada ao tempo da impugnação, com acréscimo de alegações acerca da glosa da dedução com dependentes.

3.1. As razões recursais estão subdividida nos tópicos relacionados como se segue:

	e-fls
I - DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO	235/236
II - DAS RAZÕES PARA REFORMA	236
a) A presunção adotada no Auto de Infração - A dedução com despesas médico-odontológicas	236/246
b) Da dedução com dependentes. Nulidade. Do Cerceamento de Defesa. Ofensa ao devido processo legal	246/250
c) Dos Juros Selic Aplicados	251/259
d) Da multa confiscatória aplicada	259

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 259/260):

POSTO ISTO, requer seja conhecido e provido o recurso, especialmente para julgar procedente o presente recurso por suas razões de mérito, tendo em vista a insubsistência do Auto de Infração lavrado, como medida de legalidade, conforme razões alinhadas.

Requer, outrossim, seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Saliente-se, de início, que não se conhece das arguições de inconstitucionalidade relacionados à aplicação da Taxa Selic (e-fls), por força da Súmula CARF n.º 2.

Súmula CARF n.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

6. Também não se conhece das alegações relacionadas à glosa de dedução por dependentes, posto que a matéria não foi questionada ao longo da impugnação (e-fls 2/21), tendo-se operado a preclusão.
7. Concernente às demais alegações, destacadamente, a que se dedica a sustentar a dedutibilidade das despesas médicas, verifica-se a coincidência entre as razões deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno, e passa-se à transcrição de trechos do voto inserto na decisão recorrida.

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 03-27.866

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 35.240,46, por infração cometida à legislação tributária relativa a dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas médicas.

Em resposta à diligência foram juntado os documentos de fls. 114 a 187.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O contribuinte alega que o auto de infração é nulo visto que se presumiu a inidoneidade dos documentos apresentados, requerendo a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas realizadas.

O art. 59 Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, dispõe sobre nulidade:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993).

Nas hipóteses de nulidade não se enquadra a situação exposta pelo contribuinte.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada de nulidade.

À análise da infração apurada.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O art. 73, do Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece a regra geral para as deduções constante da Declaração de Ajuste Anual:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

O art. 80, do Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99 estabelece critérios para dedução de despesas médicas:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O contribuinte, foi intimado, mediante Pedido de Esclarecimentos Safis/MalhaPF/nº 102/2004 (fls 69) a apresentar os comprovantes de pagamentos das despesas médicas, a apresentar o laudo médico e cópias dos cheques nominais das despesas médicas de valor superior a R\$ 1.000,00 e, no caso, de convênio médico, os beneficiários do plano de saúde e os valores pagos. Além dos comprovantes da relação de dependência (fls. 69), devidamente recebido conforme Aviso de Recebimento (fls. 34/verso).

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o contribuinte solicita prorrogação do prazo por 120 dias (fls. 97) e em sua resposta apresenta cópia autenticada de parte dos recibos (fls. 98/100).

Novamente intimado, mediante Termo de Intimação Fiscal Safis/MalhaPF/nº 174/2005, o contribuinte é instado a apresentar os cheques nominais que comprovem o efetivo pagamento (fls. 33), conforme Aviso de Recebimento (fls 35).

Em síntese o contribuinte alega que os recibos comprovam as despesas médicas despendidas, que os recibos cumprem os requisitos do art. 80, do RIR/99 e que somente nos casos da não apresentação dos recibos caberia a apresentação dos cheques nominativos e, que, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados.

O contribuinte apresenta diversos comprovantes de despesas médicas (fls 22 a 30 e 72 a 96).

De acordo com a legislação acima mencionada, a autoridade fiscal pode requerer, sim, a comprovação ou justificação que entender necessária. No caso concreto, em análise, a comprovação do efetivo pagamento.

O contribuinte alega no item 6 da resposta ao Pedido de Esclarecimentos Safis/MalhaPF/nº 174/2005, que fez pagamento em dinheiro (fls. 98/100):

6. Impossível, também, a apresentação de extratos bancários (art. 5º, da CF – proteção do sigilo), **apesar do pagamento em dinheiro**, pois estamos diante de direito fundamental indisponível.

O contribuinte não está impedido de pagar em moeda corrente, mas teria que comprovar mediante saques em conta-corrente o resgate realizado para pagamento das

despesas, visto que todos os seus rendimentos são recebidos de pessoa jurídica e, neste caso, normalmente, se recebe mediante crédito em conta-corrente.

Não há recebimento de pessoa física informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física 2003(fl. 64/67).

Entretanto, outras questões devem ser ressaltadas no que se refere à dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte.

Conforme legislação retromencionada somente poderão ser deduzidas despesas médicas própria ou de dependentes.

As seguintes despesas médicas foram despendidas com pessoas físicas relacionadas como dependentes, as quais não podem ser aceitas, visto que foram glosados os dependentes e o contribuinte não questionou a referida infração:

Emissor do Recibo	Beneficiário	Valor	Folha
Santa Casa de Saúde - Barretos	Célia de Figueiredo Penna	4.124,52	30
Patrícia Marques Tomé	Célia de Figueiredo Penna	3.100,00	73/74
Maria Rosa de Oliveira	Carolina Paulino Penna	1.150,00	79
Maria Rosa de Oliveira	Marília Paulino Penna	950,00	80
Maria Rosa de Oliveira	Teresa Cristina Paulino Penna	1.500,00	80
Martha Gualdi Abrão Geraige	Carolina Paulino Penna	9.750,00	81/86
Martha Gualdi Abrão Geraige	Marília Paulino Penna	750,00	83
Simone de Matos Carpaneaz	Teresa Cristina Paulino Penna	5.000,00	94/96
TOTAL		26.324,52	

No caso dos recibos abaixo relacionados não há indicação do beneficiário das despesas médicas:

Emissor do Recibo	Valor	Folha
Silvana Rigo Caldeira	2.000,00	22/23
Marilda Azevedo Prado	1.800,00	24/27
Teresa Cristina Cheade	115,00	28
Unimed Ribeirão Preto	1.996,80	29
Patrícia Marques Tomé	2.900,00	73/74
Teresa Márcia N. de Moraes	1.295,00	75
Ana Cláudia Silveira	4.125,00	76/78
Maria Rosa de Oliveira	800,00	79
TOTAL	15.031,80	

Verifica-se, então, que mesmo com a comprovação do efetivo pagamento somente poderia ser aceita a despesa médica despendida com o próprio contribuinte, no valor de R\$ 6.125,00 junto a profissional Simone Carpaneaz (fl. 87/93).

Para as demais despesas médicas não foram juntadas cópias de documentos.

Assim, já se posicionou o Conselho de Contribuintes:

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DEDUÇÕES DE DESPESAS - DESPESAS MÉDICAS. Para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão 106-16595, de 07/11/2007).

DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da realização de despesas médicas deve ser feita por recibo de prestação de serviços ou, na falta desse, a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão 106-13173, de 30/01/2003).

Mantém-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 50.057,52.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-27.866

8. Para rematar as questões recursais:

Multa de Ofício

8.1. Com pertinência à cobrança da multa de ofício, esta decorre de estrita previsão legal, emanada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Taxa SELIC

8.2. Sobre a incidência de Juros de Mora com base na Taxa Selic, a matéria já está pacificada por meio da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, VOTO por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2) e das relativas à dedução com dependentes e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles